

A. I. N° - 207096.0052/04-8
AUTUADO - EDÚ GARCIA COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VIANA MOREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 29.04.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0131-04/05

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Efetuada correção no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/04, exige ICMS no valor de R\$27.080,20, em razão do não recolhimento, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O autuado em sua defesa, fls. 59/65 dos autos, alegou, inicialmente, ser totalmente improcedente a exigência fiscal, haja vista que não foram incluídas no levantamento as quantidades de mercadorias constantes nas notas fiscais anexas, as quais encontram-se devidamente registradas, além do que o autuante incorreu em equívocos com relação aos códigos dos produtos.

Em seguida, apontou as inconsistências na auditoria de estoques levada a efeito na empresa. Para embasar o seu argumento, fez a juntada de relatórios e de cópias de notas fiscais de entradas e de saídas.

Ao finalizar, requer o julgamento improcedente do Auto de Infração, além de protestar pela posterior juntada de documentos, oportunidade em que colocou à disposição a documentação necessária para apuração dos fatos (cupons fiscais, notas fiscais de entradas e de saídas e livros fiscais).

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 238 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa apresentada pelo sujeito passivo, assim se manifestou:

1. Em relação ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2003, disse que o autuado apesar de haver declarado que estava anexando as notas fiscais e dos livros Registros de Entradas e de Saídas, no entanto, deixou de fazê-lo, razão pela qual mantém a autuação;
2. No tocante ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 2004, aduziu que o autuado efetivamente apresentou um rol de notas fiscais comprovadamente lançadas nos livros Registros de Entradas e de Saídas, o que ensejou o seu acatamento e a elaboração de um novo Demonstrativo de Estoque com as correções pertinentes.

Ao concluir, diz ratificar a procedência da ação fiscal, pelo que aguarda o julgamento favorável à Fazenda Estadual.

Face o autuante quando prestou a informação fiscal haver anexado aos autos novos documentos, a INFRAZ-BONOCÔ, conforme intimação à fl. 258, encaminhou cópias das fls. 238/57 do PAF ao autuado, a qual foi devolvida pela EBCT, tendo como motivo da devolução a mudança de endereço.

Em razão do fato acima, a INFRAZ-BONOCÔ, encaminhou cópia dos documentos acima citados ao Sr. Edmundo Amissi Garcia, sócio da empresa, cuja intimação foi devidamente entregue no seu endereço, conforme AR à fl. 263.

Foi anexada aos autos à fl. 260 uma correspondência do autuado, por meio da qual disse acatar o imposto apontado pelo autuante quando prestou a informação fiscal como o remanescente para a infração na importância de R\$4.401,08.

VOTO

O fulcro da exigência fiscal foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadoria tributável, com base na presunção legal de que o contribuinte ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

A infração foi apurada mediante levantamento quantitativo de estoque e por espécie de mercadoria, relativo aos exercícios de 2003 e 2004.

Acerca da defesa formulada, entendo que razão assiste parcialmente ao autuado, já que apontou alguns equívocos incorridos pelo autuante na auditoria de estoques levada a efeito na empresa, fato que foi acatado pelo mesmo quando prestou a informação fiscal, com o qual concordo, ao reduzir o valor do imposto originalmente cobrado no exercício de 2004 de R\$24.282,11 para R\$1.602,99.

Ressalto que o autuado na pessoa do seu sócio Edmundo Amissi Garcia, recebeu cópia dos novos levantamento elaborados pelo autuante quando prestou a informação fiscal, ao acatar os argumentos defensivos.

Sobre os novos levantamentos, o autuado, conforme correspondência à fl. 270, disse concordar com o valor do imposto remanescente e apontado como devido de R\$4.401,08 para a infração, o qual será objeto de recolhimento por parte da empresa.

Tendo em vista que a diferença apurada nas quantidades de entradas se constitui em comprovação suficiente da realização de operações desacompanhadas de notas fiscais, circunstância que implicou na falta de recolhimento do imposto, considero parcialmente caracterizada a infração.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$4.401,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207096.0052/04-8, lavrado contra **EDÚ GARCIA COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto valor de **R\$4.401,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA